



Autor: DEP: RANDOLFE RODRIGUES.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0085/03- AL

Protocolo nº 2318/03

Data: 10 / 10 / 2003

Assunto: Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 14.10.03

Sessão Nº 78

Outras leituras:

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à Comissão sob Rubrica	Prazo a vencer em	Parece nº	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Secretário Geral	___ / ___ / ___	___	___	___
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretário Geral	___ / ___ / ___	___	___	___
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente	Secretário Geral	___ / ___ / ___	___	___	___
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretário Geral	___ / ___ / ___	___	___	___

OBS.: Retirado de pauta pelo autor, em 23/11/04, na 75ª Sessão Ordinária.

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

Autor: DEP: RANOLFE RODRIGUES.

Documento: PROJETO DE LEI LE 0085/03- AL

Protocolo nº 2318/03

Data: 10 / 10 / 2003

Assunto: Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo orga-
nismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o
território do Estado do Amapá.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 14.10.03

Sessão Nº 78

Outras leituras: _____

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à Comissão sob Rubrica	Prazo a vencer em	Parece nº	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição Justiça e Redação	X Secretário Geral	1 / 1			
Comissão de finanças. Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentaria e Administração Pública	X Secretário Geral	1 / 1			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agríc. P Agrária e Meio Ambiente	Secretário Geral	1 / 1			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretário Geral	1 / 1			

OBS: Retirado de pauta pelo autor, em 23/11/04, na 75ª
Sessão Ordinária.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



TERMO DE ABERTURA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, autuei o Projeto de Lei nº 0085/03-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.


Assinatura



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



TERMO DE ABERTURA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, autuei o Projeto de Lei nº 0085/03-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.


Assinatura



Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Mandato do Povo - Deputado Randolfe Rodrigues - PT/AP



PROJETO DE LEI n° 008503-AL

Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido, em todo o território do Estado do Amapá, o cultivo de organismos geneticamente modificados, bem como a importação, a exportação e a comercialização, para o consumo humano e animal, de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM.

§ 1º Adotam-se para os fins desta Lei as definições contidas na Lei n° 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

§ 2º A proibição de que trata o *caput* deste artigo não abrange o cultivo experimental de organismo geneticamente modificado para fins de avaliação de biossegurança.

§ 3º O cultivo experimental só poderá ser realizado por entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de organismo geneticamente modificado que tenham instituído a Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), de que trata o art. 9º da Lei n° 8.974/95, e estiverem de posse do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), previsto no art. 3º da Lei n° 8.974/95, referente à entidade e à instalação ou área física onde o cultivo experimental será realizado.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei n° 8.974/95, a inobservância da proibição imposta no art. 1º desta Lei acarretará:

- I – interdição e suspensão imediata das atividades por 30 (trinta) dias;
- II – apreensão e destruição dos produtos cultivados, importados ou comercializados; e
- III – Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá -AP, 08 de Outubro de 2003.


Randolfe Rodrigues
Deputado Estadual – PT/AP



Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Mandato do Povo - Deputado Randolfe Rodrigues - PT/AP



PROJETO DE LEI nº 008503-AL

Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido, em todo o território do Estado do Amapá, o cultivo de organismos geneticamente modificados, bem como a importação, a exportação e a comercialização, para o consumo humano e animal, de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM.

§ 1º Adotam-se para os fins desta Lei as definições contidas na Lei nº.8.974, de 5 de janeiro de 1995.

§ 2º A proibição de que trata o *caput* deste artigo não abrange o cultivo experimental de organismo geneticamente modificado para fins de avaliação de biossegurança.

§ 3º O cultivo experimental só poderá ser realizado por entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de organismo geneticamente modificado que tenham instituído a Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), de que trata o art. 9º da Lei nº 8.974/95, e estiverem de posse do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), previsto no art. 3º da Lei nº.8.974/95, referente à entidade e à instalação ou área física onde o cultivo experimental será realizado.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº.8.974/95, a inobservância da proibição imposta no art. 1º desta Lei acarretará:

- I - interdição e suspensão imediata das atividades por 30 (trinta) dias;
- II - apreensão e destruição dos produtos cultivados, importados ou comercializados; e
- III - Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá -AP, 08 de Outubro de 2003.


Randolfe Rodrigues
Deputado Estadual - PT/AP



Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Mandato do Povo - Deputado Randolfe Rodrigues - PT/AP

A par dos potenciais riscos ambientais e para a saúde, outros aspectos causam igualmente apreensão: a crescente dependência dos agricultores em relação aos insumos (pacote semente-herbicida), o monopólio das companhias que comercializam sementes, o aumento do fosso entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, a pressão para o patenteamento dos seres vivos e a privatização de recursos genéticos são algumas questões que requerem uma reflexão mais aprofundada.

As empresas de biotecnologia, por sua vez, buscam associar os cultivos transgênicos a um novo paradigma agrícola, capaz de resolver os problemas mundiais de alimentação e saúde. A sociedade, no entanto, já começa a perceber que a pressão e a urgência para a introdução dos cultivos geneticamente modificados nada têm a ver com a solução da fome e da pobreza dos países do Terceiro Mundo, nem com a proteção ambiental; mas sim com o retorno imediato dos vultuosos investimentos feitos por essas grandes companhias, prevalecendo, então, os interesses comerciais.

A resposta final com relação à conveniência ou não de se consumir alimentos transgênicos deve ser precedida de um amplo debate, que envolva os diversos segmentos da sociedade brasileira, inclusive a comunidade científica, não podendo prevalecer como posição nacional somente o entendimento das empresas de biotecnologia e de determinados setores governamentais.

A forte reação negativa dos consumidores internacionais, sobretudo os europeus, aos alimentos modificados tem levado seus países a adotar medidas as mais diversas: desde a obrigatoriedade de rotulagem de advertência nas embalagens dos produtos alterados geneticamente até a proibição do plantio comercial, da importação e do consumo de alimentos contendo OGMs e derivados.

Apesar de não existirem provas conclusivas de que alimentos manipulados geneticamente façam mal, também não há evidências sólidas de que sejam totalmente inócuos. A verdade é que no momento atual não dispomos de um conjunto de dados consistentes acerca da segurança dos OGMs.

A cautela é necessária. Os fatos nos levam a aplicar o consagrado princípio da precaução – na dúvida, adotam-se medidas preventivas para evitar possíveis danos. Evidentemente, é melhor prevenir do que remediar.

Pelas razões expostas, confiamos no acolhimento, pelos nobres colegas, do Projeto de Lei que ora lhes apresentamos.

Macapá -AP, 08 de Outubro de 2003.


Randolfe Rodrigues
Deputado Estadual – PT/AP



Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Mandato do Povo - Deputado Randolfe Rodrigues - PT/AP



A par dos potenciais riscos ambientais e para a saúde, outros aspectos causam igualmente apreensão: a crescente dependência dos agricultores em relação aos insumos (pacote semente-herbicida), o monopólio das companhias que comercializam sementes, o aumento do fosso entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, a pressão para o patenteamento dos seres vivos e a privatização de recursos genéticos são algumas questões que requerem uma reflexão mais aprofundada.

As empresas de biotecnologia, por sua vez, buscam associar os cultivos transgênicos a um novo paradigma agrícola, capaz de resolver os problemas mundiais de alimentação e saúde. A sociedade, no entanto, já começa a perceber que a pressão e a urgência para a introdução dos cultivos geneticamente modificados nada têm a ver com a solução da fome e da pobreza dos países do Terceiro Mundo, nem com a proteção ambiental; mas sim com o retorno imediato dos vultuosos investimentos feitos por essas grandes companhias, prevalecendo, então, os interesses comerciais.

A resposta final com relação à conveniência ou não de se consumir alimentos transgênicos deve ser precedida de um amplo debate, que envolva os diversos segmentos da sociedade brasileira, inclusive a comunidade científica, não podendo prevalecer como posição nacional somente o entendimento das empresas de biotecnologia e de determinados setores governamentais.

A forte reação negativa dos consumidores internacionais, sobretudo os europeus, aos alimentos modificados tem levado seus países a adotar medidas as mais diversas: desde a obrigatoriedade de rotulagem de advertência nas embalagens dos produtos alterados geneticamente até a proibição do plantio comercial, da importação e do consumo de alimentos contendo OGMs e derivados.

Apesar de não existirem provas conclusivas de que alimentos manipulados geneticamente façam mal, também não há evidências sólidas de que sejam totalmente inócuos. A verdade é que no momento atual não dispomos de um conjunto de dados consistentes acerca da segurança dos OGMs.

A cautela é necessária. Os fatos nos levam a aplicar o consagrado princípio da precaução – na dúvida, adotam-se medidas preventivas para evitar possíveis danos. Evidentemente, é melhor prevenir do que remediar.

Pelas razões expostas, confiamos no acolhimento, pelos nobres colegas, do Projeto de Lei que ora lhes apresentamos.

Macapá -AP, 08 de Outubro de 2003.


Randolfe Rodrigues
Deputado Estadual - PT/AP



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 0084/03-AL

DESPACHO

Determino que seja incluído para leitura no Plenário, em conformidade com o estabelecido no art. 133 do RI:

Macapá - AP, 10 de outubro de 2003.

Presidente

CERTIDÃO

Certifico, cumprindo o que determina o Regimento Interno, que nas 78ª, Sessões Ordinárias foi proferida a leitura do **Projeto de Lei nº 0085/03-AL**.

Macapá - AP, 14 de outubro de 2003.

1º Secretário



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 0084/03-AL

DESPACHO

Determino que seja incluído para leitura no Plenário, em conformidade com o estabelecido no art. 133 do RI:

Macapá - AP, 10 de outubro de 2003.

Presidente

CERTIDÃO

Certifico, cumprindo o que determina o Regimento Interno, que nas 78ª, Sessões Ordinárias foi proferida a leitura do Projeto de Lei nº 0085/03-AL.

Macapá - AP, 14 de outubro de 2003.

1º Secretário



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da 78ª Sessão Ordinária da
Assembleia Legislativa do Estado
do Amapá, realizada no dia quatorze
de outubro de dois mil e três.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano dois mil e três, às dez horas e dez minutos, no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, situado na avenida FAB s/nº, nesta cidade, sob a Presidência do Deputado **Lucas Barreto** e Secretaria dos Deputados **Jorge Amanajás, Roberto Góes e Jorge Souza**, e da Deputada **Roseli Matos**, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá em sua Septuagésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Quarta Legislatura. Feita a chamada e verificada a existência de "quorum", iniciou-se o **Pequeno Expediente**, com o Presidente autorizando a leitura da ata da Sessão anterior, para a qual o Deputado Ocivaldo Gato solicitou dispensa, a qual foi aprovada por unanimidade dos Deputados presentes. No **Expediente do Dia** foram lidas as seguintes matérias: **Projeto de Lei nº 0084/03-AL**, de autoria do Deputado Lucas Barreto, que altera a Lei 0613 de 11 de julho de 2001, que cria a Gratificação de Produtividade Fiscal e a Lei 0618 de 17 de julho de 2001, que reestrutura o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá; **Projeto de Lei nº 0085/03-AL**, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues, que proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá; **Projeto de Lei nº 0086/03-AL**, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues, que proíbe a utilização de alimentos contendo ou resultantes de organismos geneticamente modificados na merenda escolar no território do Estado do Amapá; **Projeto de Lei nº 0087/03-AL**, de autoria do Deputado Eider Pena, que dispõe sobre a ocupação urbana, ordenamento territorial, uso econômico e gestão ambiental das áreas de ressacas localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências; **Projeto de Decreto Legislativo nº 0024/03-AL**, de autoria do Deputado Manoel Mandi, que concede o Título de Cidadão Amapaense ao Senhor ORLANDO MENDES PAES BARRETO e dá outras providências; **Projeto de Decreto Legislativo nº 0025/03-AL**, de autoria do Deputado Manoel Mandi, que concede o Título de Cidadão Amapaense ao Senhor SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS e dá outras providências; **Projeto de Decreto Legislativo nº 0026/03-AL**, de autoria do Deputado Manoel Mandi, que concede o Título de Cidadão Amapaense ao Senhor BENEDITO AUGUSTO DA GAMA e dá outras providências; **Requerimento nº 0584/03-AL**, de autoria do Deputado Manoel Mandi, requerendo ao Secretário de Estado da Infra-Estrutura - SEINF a construção de 01 (um) posto policial no Bairro Marabaixo, Município de Macapá; **Requerimento nº 0585/03-AL**, de autoria do Deputado Manoel Mandi, requerendo ao Secretário de Estado da Saúde - SESA a instalação de 02 (duas) incubadoras no Hospital Estadual de Laranjal do Jari; **Requerimento nº 0586/03-AL**, de autoria do Deputado Manoel Mandi, requerendo ao Governador do Estado a instalação no Município de Laranjal do Jari de uma Biblioteca Pública; **Requerimento nº 0587/03-AL**, de autoria do Deputado Edinho Duarte, requerendo ao Presidente da Companhia de Eletricidade do Amapá serviços de reparos nas luminárias da Praça Nova e Eterna Aliança, no Bairro Novo Horizonte; **Requerimento nº 0588/03-AL**, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, requerendo ao Secretário de Agricultura do Estado convênio com a Prefeitura de Vitória do Jari para fins de que seja adquirido um caminhão trucado destinado a servir a escoação do referido Município; **Requerimento nº 0589/03-AL**, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, requerendo ao Secretário de Transporte serviços de recuperação da Estrada vicinal do Muriacá; **Requerimento nº 0590/03-AL**, de autoria do Deputado Manoel Mandi, requerendo ao Secretário de Estado da Secretaria de Infra-Estrutura a construção de 01 (um) posto Médico no Bairro Marabaixo, no Município de Macapá; **Requerimento nº**



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ata da 78ª Sessão Ordinária da
Assembleia Legislativa do Estado
do Amapá, realizada no dia quatorze
de outubro de dois mil e três.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano dois mil e três, às dez e dez minutos, no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, situado na avenida FAB s/nº, nesta cidade, sob a Presidência do Deputado Lucas Barreto e da Secretaria dos Deputados Jorge Amanajás, Roberto Góes e Jorge Souza, e da Deputada Roseli Matos, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá em sua oitavésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Quarta Legislatura. Feita a chamada e verificada a existência de "quorum", iniciou-se o Pequeno Expediente, com o Presidente autorizando a leitura da ata da Sessão anterior, para a qual o Deputado Ocivaldo Gato solicitou dispensa, a qual foi aprovada por unanimidade dos Deputados presentes. No Expediente do Dia foram lidas as seguintes matérias: Projeto de Lei nº 0084/03-AL, de autoria do Deputado Lucas Barreto, que altera a Lei 0613 de 11 de julho de 2001, que cria a Gratificação de Produtividade Fiscal e a Lei 0618 de 17 de julho de 2001, que reestrutura o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá; Projeto de Lei nº 0085/03-AL, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues, que proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá; Projeto de Lei nº 0086/03-AL, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues, que proíbe a utilização de alimentos contendo ou resultantes de organismos geneticamente modificados na merenda escolar no território do Estado do Amapá; Projeto de Lei nº 0087/03-AL, de autoria do Deputado Eidef Pena, que dispõe sobre a ocupação urbana, ordenamento territorial, uso econômico e gestão ambiental das áreas de terras localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências; Projeto de Decreto Legislativo nº 0024/03-AL, de autoria do Deputado Manoel Mandi, que concede o Título de Cidadão Amapaense ao Senhor ORLANDO MENDES PAES BARRETO e dá outras providências; Projeto de Decreto Legislativo nº 0025/03-AL, de autoria do Deputado Manoel Mandi, que concede o Título de Cidadão Amapaense ao Senhor SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS e dá outras providências; Projeto de Decreto Legislativo nº 0026/03-AL, de autoria do Deputado Manoel Mandi, que concede o Título de Cidadão Amapaense ao Senhor BENEDITO AUGUSTO DA GAMA e dá outras providências; Requerimento nº 0584/03-AL, de autoria do Deputado Manoel Mandi, requerendo ao Secretário de Estado da Infra-Estrutura - SEINF a construção de 01 (um) posto policial no Bairro Marabaixo, Município de Macapá; Requerimento nº 0585/03-AL, de autoria do Deputado Manoel Mandi, requerendo ao Secretário de Estado da Saúde - SESA a instalação de 02 (duas) incubadoras no Hospital Estadual de Laranjal do Jari; Requerimento nº 0586/03-AL, de autoria do Deputado Manoel Mandi, requerendo ao Governador do Estado a instalação no Município de Laranjal do Jari de uma Biblioteca Pública; Requerimento nº 0587/03-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, requerendo ao Presidente da Companhia de Eletricidade do Amapá serviços de reparos nas luminárias da Praça Nova e Eterna Aliança, no Bairro Novo Horizonte; Requerimento nº 0588/03-AL, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, requerendo ao Secretário de Agricultura do Estado convênio com a Prefeitura de Vitória do Jari para que seja adquirido um caminhão trucado destinado a servir a escoação do referido Município; Requerimento nº 0589/03-AL, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, requerendo ao Secretário de Transporte serviços de recuperação da Estrada vicinal do Município; Requerimento nº 0590/03-AL, de autoria do Deputado Manoel Mandi, requerendo ao Secretário de Estado da Secretaria de Infra-Estrutura a construção de 01 (um) posto Médico no Bairro Marabaixo, no Município de Macapá; Requerimento nº

Lucas Barreto
Jorge Amanajás
Roberto Góes
Jorge Souza
Roseli Matos
Manoel Mandi
Edinho Duarte
Raimunda Beirão
Edelmar
Lucas Barreto

Lucas Barreto

Barreto



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

091/03-AL, de autoria do Deputado Manoel Mandi, requerendo ao Secretário de Estado do Transporte o asfaltamento das principais ruas do Loteamento Marabaixo III, trecho compreendido entre Avenida 18 e o terminal de ônibus, no Município de Macapá; **Indicação n° 0151/03-AL**, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, indicando ao Presidente da TELEMAR a instalação de 02 (dois) telefones públicos na localidade de Vila do Franquinho, no Distrito do Bailique; **Indicação n° 0152/03-AL**, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues, indicando ao Prefeito de Macapá serviços de carrocinha na Av. Henrique Galúcio entre as Ruas Odilardo Silva e Jovino Dinoá; **Indicação n° 0153/03-AL**, de autoria do Deputado Ocivaldo Gato, indicando ao Presidente da TELEMAR a instalação de um telefone público em frente a Rádio Cidade - FM, na Av. Maria de Nazaré Brito de Souza, Bairro Novo Buritizal; **Ofício n° 1809/2003-SESA** - Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento n° 0382/03-AL. Concluída a leitura, em **Questão de Ordem**, o Deputado Jorge Amanajás solicitou inversão da pauta, a qual foi aprovada por unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, o Presidente retirou de pauta o Projeto de Decreto Legislativo n° 0019/03-AL, de autoria do Deputado Jorge Salomão. Passando-se à **Ordem do Dia**, foi apreciado o **Projeto de Resolução n° 0014/03-AL**, de autoria da Deputada Roseli Matos, que institui no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá o Título de Honra ao Mérito Mulher Cidadã. Foi lido o Parecer n° 0063/03-CJR/AL, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Ricardo Soares, que opinou pela aprovação da matéria em tela. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Francisca Favacho, Jaci Amanajás, Raimunda Beirão, Ubiranildo Macêdo, Randolfe Rodrigues, Roberto Góes e Zezé Nunes. Posteriormente, em **Questão de Ordem**, o Deputado Ricardo Soares justificou a ausência do Deputado Ubiranildo Macêdo. Por sua vez, o Presidente manifestou-se, dizendo que tendo em vista que o Deputado Jorge Salomão encontrava-se presente, a Mesa colocaria para deliberação do Plenário o **Projeto de Decreto Legislativo n° 0019/03-AL**, de autoria do Deputado Jorge Salomão, que concede o Título de Cidadão Amapaense ao Doutor RICARDO ANTONIO DE BARROS CORREIA BRAVO e dá outras providências. Foi lido o Parecer n° 0105/03-CJR/AL, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Dalto Martins, que opinou pela aprovação da matéria em tela. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Francisca Favacho, Jaci Amanajás, Raimunda Beirão, Ubiranildo Macêdo, Roberto Góes, Eider Pena e Zezé Nunes. Em seguida, em **Questão de Ordem**, o Deputado Jorge Amanajás solicitou que os requerimentos fossem apreciados em bloco, o que foi acatado pela Presidência. Assim, foram lidos, no primeiro Bloco, os seguintes requerimentos: **Requerimento n° 0480/03-AL**, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues, requerendo ao Governador do Estado que autorize à Companhia de Água e Esgoto do Amapá providências no sentido de solucionar o problema de abastecimento de água na Baixada do Ambrósio, no Município de Santana; **Requerimento n° 0481/03-AL**, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues, requerendo ao Governador do Estado que autorize à Companhia de Eletricidade do Amapá a reforma e/ou recuperação da rede elétrica da Baixada do Ambrósio, no Município de Santana; **Requerimento n° 0482/03-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize à Secretaria de Infra-Estrutura a construção de uma Quadra Poliesportiva com área de lazer no Bairro Daniel, no Município de Santana; **Requerimento n° 0483/03-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize o Comandante da Polícia Militar a instalação de um Posto Policial no Bairro Vila Amazonas, no Município de Santana; **Requerimento n° 0484/03-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize à Secretaria de Infra-Estrutura



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

01/03-AL, de autoria do Deputado Manoel Mandi, requerendo ao Secretário de Estado de Transporte o asfaltamento das principais ruas do Loteamento Marabaixo III, trecho compreendido entre Avenida 18 e o terminal de ônibus, no Município de Macapá; Indicação nº 0151/03-AL, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, indicando ao Presidente da TELEMAR a instalação de 02 (dois) telefones públicos na localidade de Vila do Franquinho, no Distrito do Bailique; Indicação nº 0152/03-AL, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues, indicando ao Prefeito de Macapá serviços de carrocinha para o Sr. Henrique Galúcio entre as Ruas Odilardo Silva e Jovino Dinoú; Indicação nº 0153/03-AL, de autoria do Deputado Ocivaldo Gato, indicando ao Presidente da TELEMAR a instalação de um telefone público em frente a Rádio Cidade - FM, na Av. Maria de Nazaré Brito de Souza, Bairro Novo Buritizal; Ofício nº 1809/2003-SESA - Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 0382/03-AL. Concluída a leitura, em Questão de Ordem, o Deputado Jorge Amanajás solicitou inversão da pauta a qual foi aprovada por unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, o Presidente retirou de pauta o Projeto de Decreto Legislativo nº 0019/03-AL, de autoria do Deputado Jorge Salomão. Passando-se à Ordem do Dia, foi apreciado o Projeto de Resolução nº 0014/03-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos, que institui no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá o Título de Honra ao Mérito Mulher Cidadã. Foi lido o Parecer nº 0063/03-CJR/AL, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Ricardo Soares, que opinou pela aprovação da matéria em tela. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Francisca Favacho, Jaci Amanajás, Raimunda Beirão, Ubiranildo Macêdo, Randolfe Rodrigues, Roberto Góes e Zezé Nunes. Posteriormente, em Questão de Ordem, o Deputado Ricardo Soares justificou a ausência do Deputado Ubiranildo Macêdo. Por sua vez, o Presidente manifestou-se, dizendo que, sendo em vista que o Deputado Jorge Salomão encontrava-se presente, a Mesa colocaria para deliberação no Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 0019/03-AL, de autoria do Deputado Jorge Salomão, que concede o Título de Cidadão Amapaense ao Doutor RICARDO ANTONIO DE BARROS CORREIA BRAVO e dá outras providências. Foi lido o Parecer nº 0105/03-CJR/AL, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Dalto Martins, que opinou pela aprovação da matéria em tela. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Francisca Favacho, Jaci Amanajás, Raimunda Beirão, Ubiranildo Macêdo, Roberto Góes, Eideir e Zezé Nunes. Em seguida, em Questão de Ordem, o Deputado Jorge Amanajás solicitou que os requerimentos fossem apreciados em bloco, o que foi acatado pela Presidência. Assim, foram lidos, no primeiro Bloco, os seguintes requerimentos: Requerimento nº 0480/03-AL, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues, requerendo ao Governador do Estado que autorize a Companhia de Água e Esgoto do Amapá providências no sentido de solucionar o problema de abastecimento de água na Baixada do Ambrósio, no Município de Santana; Requerimento nº 0481/03-AL, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues, requerendo ao Governador do Estado que autorize a Companhia de Eletricidade do Amapá a reforma e/ou recuperação da rede elétrica da Baixada do Ambrósio, no Município de Santana; Requerimento nº 0482/03-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize a Secretaria de Infra-Estrutura a construção de uma Quadra Poliesportiva com área de lazer no Bairro Daniel, no Município de Santana; Requerimento nº 0483/03-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize o Comandante da Polícia Militar a instalação de um Posto Policial no Bairro Vila Amazonas, no Município de Santana; Requerimento nº 0484/03-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize à Secretaria de Infra-Estrutura

[Handwritten signatures and notes on the right side of the page]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a construção de um anexo para internos que estejam em regime provisório no Complexo Penitenciário do Estado do Amapá, no Município de Macapá; **Requerimento nº 0485/03-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize à Secretaria de Infra-Estrutura a construção de um Centro de Tratamento Odontológico, no Município de Santana; **Requerimento nº 0486/03-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize à Secretaria de Infra-Estrutura a construção de uma creche no Bairro Brasil Novo, no Município de Macapá; **Requerimento nº 0487/03-AL**, de autoria do Deputado Alexandre Barcellos, requerendo ao Governador do Estado a reforma e ampliação do Centro de Convivência Professora Nenê, onde seja incluída a construção de uma quadra ampla e uma piscina, no Município de Mazagão; **Requerimento nº 0489/03-AL**, de autoria do Deputado Edinho Duarte, requerendo ao Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Amapá a ampliação do Sistema de Abastecimento de água potável no Bairro Cidade Nova I; **Requerimento nº 0490/03-AL**, de autoria do Deputado Edinho Duarte, requerendo à Mesa Diretora que encaminhe Expediente ao Secretário Estadual de Agricultura, convocando-o para, em Plenário, explicar como está o setor primário, os quais foram aprovados por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Francisca Favacho, Jaci Amanajás, Raimunda Beirão, Ubiranildo Macêdo, Roberto Góes, Eider Pena e Zezé Nunes. Em seguida, foram lidos, no Segundo Bloco, os seguintes requerimentos: **Requerimento nº 0491/03-AL**, de autoria do Deputado Joel Banha, requerendo à Mesa Diretora que encaminhe expediente ao Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá para em Plenário, expalanar sobre o Plano de Ações para o Setor Produtivo; **Requerimento nº 0492/03-AL**, de autoria do Deputado Joel Banha, requerendo ao Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Amapá - CAESA a implantação do Sistema de Abastecimento de água 24 horas no Bairro Brasil Novo, os quais foram aprovados por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Francisca Favacho, Jaci Amanajás, Raimunda Beirão, Ubiranildo Macêdo, Roberto Góes, Eider Pena e Zezé Nunes. Iniciada a **Comunicação de Oradores**, o Deputado Edinho Duarte teceu comentários sobre a festa em homenagem a Nossa Senhora de Nazaré. Ressaltou que tal fato o levava a fazer uma reflexão espiritual. Manifestou sua satisfação em participar das referidas festividades. Evidenciou a intenção do PMDB em sustentar a governabilidade ao nível federal e estadual. Reportou-se à manifestação do Presidente Regional do PMDB Gilvan Borges, dizendo que se tratava de uma decisão particular, não representava decisão partidária. Parabenizou a Deputada Roseli Matos, por seu natalício, externando sua solidariedade pelo fato da genitora da Deputada estar passando por problemas de saúde. Parabenizou também o Deputado Paulo José por seu aniversário. Disse que apresentaria documento, cobrando da Secretária de Saúde, providências quanto à implantação da Universidade Estadual, por se tratar de compromisso de campanha de todos aqueles que haviam sido eleitos, tanto na esfera estadual quanto na federal. Comentou sobre a necessidade de se preparar os jovens amapaenses para que tivessem condições de enfrentar o mercado de trabalho. Concedeu aparte ao Deputado Randolfe Rodrigues, o qual parabenizou o Deputado Edinho Duarte pela luta que vinha travando em prol da implantação da Universidade Estadual do Amapá. Evidenciou que todos os candidatos ao Governo haviam levantado a bandeira em favor da Universidade Estadual do Amapá, inclusive o Governador Waldez Góes. Em **Questão de Ordem**, o Deputado Paulo José solicitou prorrogação, por mais cinco minutos, do pronunciamento do Deputado Edinho Duarte. Logo após, o Presidente determinou que cada orador tivesse quinze minutos, tendo em vista o número reduzido de Deputados inscritos. Ao retomar seu pronunciamento, o Deputado Edinho Duarte concedeu aparte à Deputada Roseli Matos, que disse ser de acordo com a implantação da Universidade Estadual. Mencionou uma manifestação que os educadores estariam

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

construção de um anexo para internos que estejam em regime provisório no Complexo Penitenciário do Estado do Amapá, no Município de Macapá; Requerimento nº 0485/03-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize à Secretaria de Infra-Estrutura a construção de um Centro de Tratamento Odontológico, no Município de Santana; Requerimento nº 0486/03-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize à Secretaria de Infra-Estrutura a construção de uma creche no Bairro Brasil Novo, no Município de Macapá; Requerimento nº 0487/03-AL, de autoria do Deputado Alexandre Barcellos, requerendo ao Governador do Estado a reforma e ampliação do Centro de Convivência Professora Nenê, onde seja incluída a construção de uma quadra ampla e uma piscina, no Município de Mazagão; Requerimento nº 0489/03-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, requerendo ao Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Amapá a ampliação do Sistema de Abastecimento de água potável no Bairro Cidade Nova I; Requerimento nº 0490/03-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, requerendo à Mesa Diretora que encaminhe Expediente ao Secretário Estadual de Agricultura, convocando-o para, em Plenário, explicar como está o setor primário, os quais foram aprovados por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Francisca Favacho, Jaci Amanajás, Raimunda Beirão, Ubiraildo Macêdo, Roberto Góes, Eider Pena e Zezé Nunes. Em seguida, foram lidos, no Segundo Bloco, os seguintes requerimentos: Requerimento nº 0491/03-AL, de autoria do Deputado Joel Banha, requerendo à Mesa Diretora que encaminhe expediente ao Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá para, em Plenário, expalanar sobre o Plano de Ações para o Setor Produtivo; Requerimento nº 0492/03-AL, de autoria do Deputado Joel Banha, requerendo ao Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Amapá - CAESA a implantação do Sistema de Abastecimento de água 24 horas no Bairro Brasil Novo, os quais foram aprovados por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Francisca Favacho, Jaci Amanajás, Raimunda Beirão, Ubiraildo Macêdo, Roberto Góes, Eider Pena e Zezé Nunes. Iniciada a Comunicação de Oradores, o Deputado Edinho Duarte teceu comentários sobre a festa em homenagem a Nossa Senhora de Nazaré. Ressaltou que tal fato o levara a fazer uma reflexão espiritual. Manifestou sua satisfação em participar das referidas festividades. Evidenciou a intenção do PMDB em sustentar a governabilidade ao nível federal e estadual. Reportou-se à manifestação do Presidente Regional do PMDB Gilvan Borges, dizendo que se tratava de uma decisão particular, não representava decisão partidária. Parabenizou a Deputada Roseli Matos, por seu natalício, externando sua solidariedade pelo fato da genitora da Deputada estar passando por problemas de saúde. Parabenizou também o Deputado Paulo José por seu aniversário. Disse que apresentaria documento, cobrando da Secretária de Saúde providências quanto à implantação da Universidade Estadual, por se tratar de um compromisso de campanha de todos aqueles que haviam sido eleitos, tanto na esfera estadual quanto na federal. Comentou sobre a necessidade de se preparar os jovens amapaenses para que tivessem condições de enfrentar o mercado de trabalho. Concedeu o tempo ao Deputado Randolfe Rodrigues, o qual parabenizou o Deputado Edinho Duarte pela luta que vinha travando em prol da implantação da Universidade Estadual do Amapá. Evidenciou que todos os candidatos ao Governo haviam levantado a bandeira em favor da Universidade Estadual do Amapá, inclusive o Governador Waldez Góes. Em ordem de Ordem, o Deputado Paulo José solicitou prorrogação, por mais cinco minutos, do pronunciamento do Deputado Edinho Duarte. Logo após, o Presidente determinou que cada orador tivesse quinze minutos, tendo em vista o número reduzido de Deputados inscritos. Ao retomar seu pronunciamento, o Deputado Edinho Duarte concedeu aparte à Deputada Roseli Matos, que disse ser de acordo com a implantação da Universidade Estadual. Mencionou uma manifestação que os educadores estariam

Juzul

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

fazendo em prol do plano de cargos e carreira. Falou que após a sessão se juntaria aos manifestantes, por considerar a reivindicação justa e importante. Ao retomar seu discurso, o Deputado Edinho Duarte ratificou a necessidade de se implantar a Universidade estadual, evidenciando que se observava uma dicotomia entre o que pretendiam o Governo e a Secretária de Educação. Disse que não colocava sua participação no Governo do Estado como prioridade, acima de uma luta em prol da população amapaense. Citou que não se daria por satisfeito enquanto não estivesse implantada a Universidade Estadual. Em seguida, o Deputado **Ruy Smith** comentou a respeito das ameaças feitas ao motorista do jornal Folha do Amapá. Segundo ele, esse fato decorreria da notícia editada na última sexta-feira, na qual constava que o IBRAP havia fechado um contrato milionário com o Governo do Estado. Disse não acreditar que o Governador tivesse alguma relação promiscua com o IBRAP, entretanto, sabia que alguns Secretários não agiam da mesma maneira. Ressaltou a necessidade de que fosse averiguada esta denúncia. Disse que ameaças como essas deveriam ser apuradas, pois hoje era ameaçado um motorista do jornal e amanhã poderia ser qualquer Deputado desta Casa. Concedeu aparte ao Deputado **Randolfe Rodrigues**, que citou o nome do cidadão **Gutemberg**, o qual não era encontrado para prestar esclarecimento. Disse que o IBRAP, desde junho de 2003, estava ganhando as licitações do Governo do Estado, fato que achava misterioso. Disse que devido a estas denúncias, a oposição estava dando entrada a um requerimento, solicitando a instauração de uma CPI para apurar tais fatos. Retomando seu pronunciamento, o Deputado **Ruy Smith** disse que os representantes do Governo nesta Casa deveriam levar ao conhecimento do Governador esta denúncia. Concedeu aparte ao Deputado **Jorge Amanajás**, o qual disse que estariam sendo criados vários mitos e julgava que esta matéria que tratava de uma denúncia de ameaça de morte, seria apenas mais um mito que seria elucidado. Disse que a conduta do Governador **Waldez Góes** seria inabalável. Falou que cabia a esta Casa a averiguação dos contratos ou licitações feitos pelo Governo Estadual. Ressaltou que não deveriam ser criados falsos alardes em torno de uma suposição. Disse que o Governo **Waldez Góes** era honesto e limpo e, por este motivo, colocava-se à disposição para atuar nas CPIs, que estariam verificando tais fatos. Ao retomar seu discurso, o Deputado **Ruy Smith** disse que o ex-Senador **Gilvan Borges** tinha os mesmos interesses do PSB em ajudar o Poder Executivo, através de suas críticas. Logo após, a Deputada **Roseli Matos** disse que contribuiria para que houvesse a investigação quanto às denúncias apresentadas, para que a população tivesse o reflexo de um bom governo. Concedeu aparte ao Deputado **Joel Banha**, que disse que o Senhor **Gutemberg** havia conduzido uma reunião na ELETRONORTE, para que fosse efetuada a venda da Companhia de Eletricidade do Amapá. Concedeu aparte também ao Deputado **Randolfe Rodrigues**, o qual levantou a possibilidade de que o Governador do Estado não tivesse conhecimento das denúncias apresentadas na presente sessão. Ao retomar seu pronunciamento, a Deputada **Roseli Matos** concedeu aparte ao deputado **Jorge Amanajás**, que discordou da afirmação de que **Gutemberg** fazia parte do Governo e que se uma empresa de propriedade do mesmo havia firmado contrato com valores elevados com o Estado, havia a necessidade de investigação, pois não se poderia confiar apenas numa notícia publicada num jornal. Afirmou que o senhor **Gutemberg** não havia sido tesoureiro da campanha do Governador **Waldez**. Concedeu aparte ao Deputado **Jorge Souza**, que manifestou seu desejo de que conseguissem as assinaturas necessárias para se instalar CPI a fim de apurar as referidas denúncias. Ao retomar seu pronunciamento, a Deputada **Roseli Matos** agradeceu aos seus pares o apoio para que fosse aprovado o Projeto de Resolução, criando o Título Mulher Cidadã, bem como o apoio pelo problema pessoal que vinha enfrentando em decorrência da doença de sua genitora. No **Grande Expediente** não houve orador inscrito. Em **Explicações Pessoais** pronunciaram-se os Deputados **Jorge Salomão**, **Randolfe Rodrigues** e **Ruy Smith**. Não havendo mais manifestação por parte dos Deputados, o Presidente deu por encerrada a sessão. Para



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Quando em prol do plano de cargos e carreira. Falou que após a sessão se juntaria aos manifestantes, por considerar a reivindicação justa e importante. Ao retomar seu discurso, Deputado Edinho Duarte ratificou a necessidade de se implantar a Universidade Estadual, evidenciando que se observava uma dicotomia entre o que pretendiam o Governo e a Secretária de Educação. Disse que não colocava sua participação no Governo do Estado como prioridade, acima de uma luta em prol da população amapaense. Citou que não se daria por satisfeito enquanto não estivesse implantada a Universidade Estadual. Em seguida, o Deputado Ruy Smith comentou a respeito das ameaças feitas ao motorista do jornal Folha do Amapá. Segundo ele, esse fato decorreria de notícia editada na última sexta-feira, na qual constava que o IBRAP havia fechado um contrato milionário com o Governo do Estado. Disse não acreditar que o Governador tivesse alguma relação promíscua com o IBRAP, entretanto, sabia que alguns Secretários não agiam da mesma maneira. Ressaltou a necessidade de que fosse averiguada esta denúncia. Disse que ameaças como essas deveriam ser apuradas, pois hoje era ameaçado o motorista do jornal e amanhã poderia ser qualquer Deputado desta Casa. Concedeu aparte ao Deputado Randolfe Rodrigues, que citou o nome do cidadão Gutemberg, o qual era encontrado para prestar esclarecimento. Disse que o IBRAP, desde junho de 2003, estava ganhando as licitações do Governo do Estado, fato que achava misterioso. Disse que devido a estas denúncias, a oposição estava dando entrada a um requerimento, solicitando a instauração de uma CPI para apurar tais fatos. Retomando seu pronunciamento, o Deputado Ruy Smith disse que os representantes do Governo nesta Casa deveriam levar ao conhecimento do Governador esta denúncia. Concedeu aparte ao Deputado Jorge Amanajás, o qual disse que estavam sendo criados vários mitos e julgava que esta matéria que tratava de uma denúncia de ameaça de morte, seria apenas mais um caso que seria elucidado. Disse que a conduta do Governador Waldez Góes seria inabafável. Falou que cabia a esta Casa a averiguação dos contratos ou licitações feitos pelo Governo Estadual. Ressaltou que não deveriam ser criados falsos alardes em torno de uma suposição. Disse que o Governo Waldez Góes era honesto e limpo, e, por este motivo, colocava-se à disposição para atuar nas CPIs, que estariam verificando tais fatos. Ao retomar seu discurso, o Deputado Ruy Smith disse que o ex-Senador Gilvan Borges tinha os mesmos interesses do PSB em ajudar o Poder Executivo, através de suas críticas. Logo após, a Deputada Roseli Matos disse que contribuiria para que houvesse a investigação quanto às denúncias apresentadas, para que a população tivesse o reflexo de um bom governo. Concedeu aparte ao Deputado Joel Banha, que disse que o Senhor Gutemberg havia conduzido uma reunião na ELETRONORTE, para que fosse efetuada a venda da Companhia de Eletricidade do Amapá. Concedeu aparte também ao Deputado Randolfe Rodrigues, o qual levantou a possibilidade de que o Governador do Estado não tivesse conhecimento das denúncias apresentadas na presente sessão. Ao retomar seu pronunciamento, a Deputada Roseli Matos concedeu aparte ao deputado Jorge Amanajás, que discordou da afirmação de que Gutemberg fazia parte do Governo e que se uma empresa de propriedade do mesmo havia firmado contrato com valores elevados com o Estado, havia a necessidade de investigação, pois não se poderia confiar apenas numa notícia publicada num jornal. Afirmou que o senhor Gutemberg não havia sido tesoureiro da campanha do Governador Waldez. Concedeu aparte ao Deputado Jorge Souza, que manifestou seu desejo de que conseguissem as assinaturas necessárias para se instalar a fim de apurar as referidas denúncias. Ao retomar seu pronunciamento, a Deputada Roseli Matos agradeceu aos seus pares o apoio para que fosse aprovado o Projeto de Resolução, criando o Título Mulher Cidadã, bem como o apoio pelo problema pessoal que ela estava enfrentando em decorrência da doença de sua genitora. No Grande Expediente não houve orador inscrito. Em Explicações Pessoais pronunciaram-se os deputados Jorge Salomão, Randolfe Rodrigues e Ruy Smith. Não havendo mais manifestação por parte dos Deputados, o Presidente deu por encerrada a sessão. Para

Handwritten notes and signatures on the right margin:
 - Top: *[Signature]*
 - Middle: *Apurando por bem...*
 - Bottom: *[Signature]*



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

constar lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos que a ela deram origem. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, às onze horas e cinquenta minutos do dia quatorze de outubro de dois mil e três.



Handwritten signature

Handwritten signature

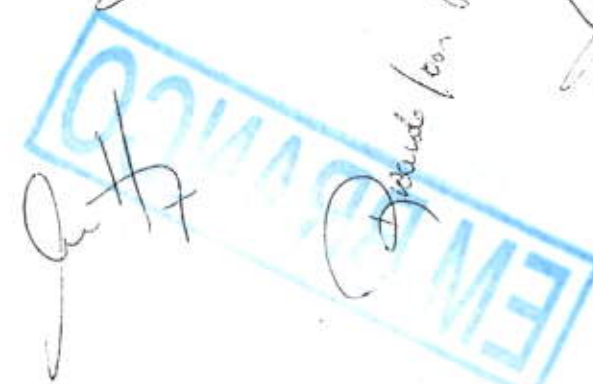
Handwritten signature

Handwritten signature

Large handwritten signature

Presidente Com. Párcin. L.

Handwritten signature



Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



constat lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos
que a ela deram origem. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do
Amapá, às onze horas e cinquenta minutos do dia quatorze de outubro de dois mil e três

Handwritten signature: João do Reis

Handwritten signature

Handwritten signature

Large handwritten signature and scribbles

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

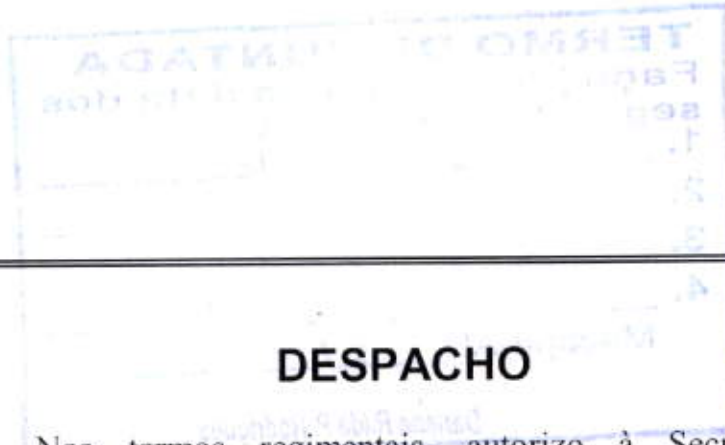
Handwritten signature



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Projeto de Lei N° 0085/03-AL



DESPACHO

Nos termos regimentais, autorizo à Secretaria Legislativa encaminhar a **Projeto de Lei nº 0085/03-AL**, para exame da Comissão:

**01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR;
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Macapá – AP, 14 de outubro de 2003.

Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



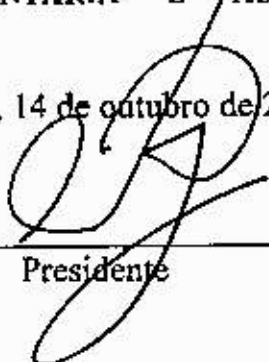
Projeto de Lei Nº 0085/03-AL

DESPACHO

Nos termos regimentais, autorizo a Secretaria Legislativa encaminhar a Projeto de Lei nº 0085/03-AL, para exame da Comissão:

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR;
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Macapá - AP, 14 de outubro de 2003.



Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício nº
1063/03-SELEG-AL

Macapá-AP,
15 de outubro de 2003.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0084/03-AL	Altera a Lei 0613 de 11 de julho de 2001, que cria a Gratificação de Produtividade Fiscal e a Lei 0618 de 17 de julho de 2001, que Reestrutura o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá.	LUCAS BARRETO
PROJETO DE LEI	0085/03-AL	Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.	RANDOLFE RODRIGUES
PROJETO DE LEI	0086/03-AL	Proíbe a utilização de alimentos contendo ou resultantes de organismos geneticamente modificados na merenda escolar no território do Estado do Amapá.	RANDOLFE RODRIGUES
PROJETO DE LEI	0087/03-AL	Dispõe sobre a ocupação urbana, reordenamento territorial, uso econômico e gestão ambiental das áreas de ressacas localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências.	EIDER PENA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDINHO DUARTE**

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA

*Recibido em
14.10.03
às 17:16h.
V. Chaves*
Página 1



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício nº
1063/03-SELEG-AI.

Macapá-AP,
15 de outubro de 2003.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor
PROJETO DE LEI	0084/03-AL	Altera a Lei 0613 de 11 de julho de 2001, que cria a Gratificação de Produtividade Fiscal e a Lei 0618 de 17 de julho de 2001, que Reestrutura o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá.	LUCAS BARRETO
PROJETO DE LEI	0085/03-AL	Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.	RANDOLFE RODRIGUES
PROJETO DE LEI	0086/03-AL	Proíbe a utilização de alimentos contendo ou resultantes de organismos geneticamente modificados na merenda escolar no território do Estado do Amapá.	RANDOLFE RODRIGUES
PROJETO DE LEI	0087/03-AL	Dispõe sobre a ocupação urbana, reordenamento territorial, uso econômico e gestão ambiental das áreas de ressacas localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências.	EIDER PENA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado EDINHO DUARTE

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA

Rec. 1m
14.10.03
a. 17.10h.
AC
Página 1



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente **PL n° 0085/03-AL**, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 14 de outubro de 2003


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente Projeto ao Deputado **DALTO MARTINS**, para relatoria da matéria.

Macapá-AP, 21 de outubro de 2003.

Deputado **EDINHO DUARTE**
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 21 de outubro de 2003.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL. nº 0085/03-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 14 de outubro de 2003


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente Projeto ao Deputado DALTO MARTINS, para relatoria da matéria.

Macapá-AP, 21 de outubro de 2003.

Deputado EDINHO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado constante no Termo de Distribuição

Macapá-AP, 21 de outubro de 2003.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0166/03-CJR-AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0085/03-AL.	AUTOR: Deputado RANDOLFE RODRIGUES.
EMENTA: PROÍBE O PLANTIO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS CONTENDO ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM) OU DERIVADOS DE (OGM), EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO AMAPÁ.	RELATOR: Deputado DALTO MARTINS

I – HISTÓRICO:

Cuida a esta Comissão da análise e emissão do competente parecer à proposta do Ilustre Deputado Randolfe Rodrigues. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, conforme preconiza o art.94, da Constituição Estadual, que proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de (OGM), em todo o território do Estado do Amapá, a mim distribuído para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em referência tem como finalidade proibir o plantio e a comercialização de produtos, contendo organismos geneticamente modificados, restringindo a pesquisa, a manipulação e experimentação às entidades de pesquisa e experimentação públicas ou privadas, devidamente autorizadas e credenciadas pelo poder público, desde que, estejam de posse do Certificado de Qualidade e Biossegurança (CQB), previsto no art. 3º, da Lei Federal nº 8.974/95.

A Lei Federal vigente no País, estabelece normas e critérios para o aproveitamento de organismos geneticamente modificados no País, instituindo inclusive penalidades conforme a seguir:



Parecer nº 0166/03-CJR-AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0085/03-AL.	AUTOR: Deputado RANDOLFE RODRIGUES.
EMENTA: PROÍBE O PLANTIO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS CONTENDO ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM) OU DERIVADOS DE (OGM), EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO AMAPÁ.	RELATOR: Deputado DALTO MARTINS

I - HISTÓRICO:

Cuida a esta Comissão da análise e emissão do competente parecer à proposta do Ilustre Deputado Randolfe Rodrigues. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, conforme preconiza o art. 94, da Constituição Estadual, que proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de (OGM), em todo o território do Estado do Amapá, a mim distribuído para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em referência tem como finalidade proibir o plantio e a comercialização de produtos, contendo organismos geneticamente modificados, restringindo a pesquisa, a manipulação e experimentação às entidades de pesquisa e experimentação públicas ou privadas, devidamente autorizadas e credenciadas pelo poder público, desde que, estejam de posse do Certificado de Qualidade e Biossegurança (CQB), previsto no art. 3º, da Lei Federal nº 8.974/95.

A Lei Federal vigente no País, estabelece normas e critérios para o aproveitamento de organismos geneticamente modificados no País, instituindo inclusive penalidades conforme a seguir:



“Lei nº 8.974 de 05 de janeiro de 1995

Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art. 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - organismo - toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

vi

f. or



“Lei nº 8.974 de 05 de janeiro de 1995

Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art. 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - organismo - toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;



II - ácido desoxirribonucléico (ADN), ácido ribonucléico (ARN) - material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante - aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação. Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - organismo geneticamente modificado (OGM) - organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

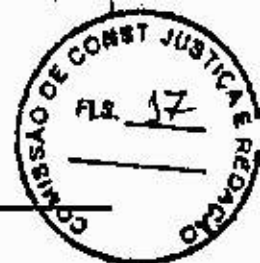
V - engenharia genética - atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I - mutagênese;

II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;



II - ácido desoxirribonucléico (ADN), ácido ribonucléico (ARN) - material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante - aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação. Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - organismo geneticamente modificado (OGM) - organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

V - engenharia genética - atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM, aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I - mutagênese;

II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;



III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV - autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no art. 7º, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

I - não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;

II - implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;

III - liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no Diário Oficial da União;

IV - operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;

V - não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;

VI - implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;



III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV - autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas, pelos órgãos de fiscalização referidos no art. 7º, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

I - não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;

II - implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;

III - liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no Diário Oficial da União;

IV - operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;

V - não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;

VI - implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;



VII - deixar de notificar, ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;

VIII - não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

IX - qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interditar o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano in vivo, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;



VII - deixar de notificar, ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;

VIII - não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

IX - qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interditar o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;



Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

- a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

or *to*



Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

- a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

01 *f* *Epitácio* *to* *[Signature]*



IV - a intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano;

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

Pena - reclusão de um a três anos;

§ 1º Se resultar em:

- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;



IV - a intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano;

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

Pena - reclusão de um a três anos;

§ 1º Se resultar em:

- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;



e) aborto;

f) inutilização da propriedade alheia;

g) dano grave ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposos:

Pena - reclusão de um a dois anos.

§ 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

A proposta do nobre Deputado se reporta ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.974/95, quando se refere à exigência do Certificado de Qualidade e Biossegurança (CQB), para pesquisa e manipulação de (OGM). O artigo em questão apenas define o que seja Organismo Geneticamente Modificado (OGM), não se reportando de nenhuma forma a exigência do citado certificado.



e) aborto;

f) inutilização da propriedade alheia;

g) dano grave ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposos:

Pena - reclusão de um a dois anos.

§ 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

A proposta do nobre Deputado se reporta ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.974/95, quando se refere à exigência do Certificado de Qualidade e Biossegurança (CQB), para pesquisa e manipulação de (OGM). O artigo em questão apenas define o que seja Organismo Geneticamente Modificado (OGM), não se reportando de nenhuma forma a exigência do citado certificado.



O Certificado de Qualidade e Biossegurança (CQB), está previsto no disposto no §3º, do art. 2º, da Lei federal a ser definido no inciso XIX, do art. 6º, da referida Lei, o qual, foi vetado, prejudicando dessa forma a intenção do autor da matéria em questão, uma vez que não está definida quais as condições para que uma entidade de pesquisa pública ou privada receba tal Certificado, com vistas ao desenvolvimento de qualquer tipo de atividade envolvendo esse tipo de produto.

Os arts. 12, 13 e 14, da Lei Federal define crimes e penalidades a serem imposta aos possíveis infratores da legislação, bem a quem cabe sua aplicação, prevendo a aplicação de multas, as quais estão definidas no art. 7º, da referida lei da seguinte forma:

Art. 7º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I - (VETADO)

II - a fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;
III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V - a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;

VII - encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

Handwritten signatures and initials in blue ink.



O Certificado de Qualidade e Biossegurança (CQB), está previsto no disposto no §3º, do art. 2º, da Lei federal a ser definido no inciso XIX, do art. 6º, da referida Lei, o qual, foi vetado, prejudicando dessa forma a intenção do autor da matéria em questão, uma vez que não está definida quais as condições para que uma entidade de pesquisa pública ou privada receba tal Certificado, com vistas ao desenvolvimento de qualquer tipo de atividade envolvendo esse tipo de produto.

Os arts. 12, 13 e 14, da Lei Federal define crimes e penalidades a serem imposta aos possíveis infratores da legislação, bem a quem cabe sua aplicação, prevendo a aplicação de multas, as quais estão definidas no art. 7º, da referida lei da seguinte forma:

Art. 7º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I - (VETADO)

II - a fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;

III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V - a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;

VII - encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

Handwritten signatures and initials



VIII - encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;
IX - aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos arts. 11 e 12.

Art. 11. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, com exceção dos §§ 1º e 2º e dos incisos de II a VI do art. 8º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no art. 7º, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

- I - não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;
- II - implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;
- III - liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no Diário Oficial da União;
- IV - operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;
- V - não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;
- VI - implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;



VIII - encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;
IX - aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos arts. 11 e 12.

Art. 11. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, com exceção dos §§ 1º e 2º e dos incisos de II a VI do art. 8º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no art. 7º, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

I - não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;

II - implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;

III - liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no Diário Oficial da União;

IV - operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;

V - não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;

VI - implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;



VII - deixar de notificar, ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;

VIII - não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

IX - qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interditar o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano in vivo, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

- a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;



VII - deixar de notificar, ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;

VIII - não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

IX - qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interditar o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano in vivo, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

- a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;



Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

IV - a intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano;

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

Pena - reclusão de um a três anos;

§ 1º Se resultar em:

- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;



Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

IV - a intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano;

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

Pena - reclusão de um a três anos;

§ 1º Se resultar em:

- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;



- d) deformidade permanente;
- e) aborto;
- f) inutilização da propriedade alheia;
- g) dano grave ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposo:

Pena - reclusão de um a dois anos.

§ 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Dessa forma a proposta vai além das possibilidades dispostas na legislação federal vigente, inviabilizando sua aplicação de forma racional, diante do exposto, não dispõe de condições para sua admissibilidade, por ferir frontalmente a legislação federal vigente, por esse motivo, sugerimos a rejeição do presente projeto.

II – VOTO DO RELATOR:

Opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei ao autor.
É o Parecer, s.m.j.


Deputado DALTO MARTINS
Relator



- d) deformidade permanente;
- e) aborto;
- f) inutilização da propriedade alheia;
- g) dano grave ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposo:

Pena - reclusão de um a dois anos.

§ 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Dessa forma a proposta vai além das possibilidades dispostas na legislação federal vigente, inviabilizando sua aplicação de forma racional, diante do exposto, não dispõe de condições para sua admissibilidade, por ferir frontalmente a legislação federal vigente, por esse motivo, sugerimos a rejeição do presente projeto.

II - VOTO DO RELATOR:

Opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei ao autor.
É o Parecer, s.m.j.


Deputado DALTO MARTINS
Relator



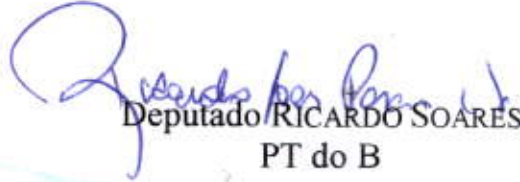
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0085/03-AL.

Macapá, 02 de dezembro de 2003.


Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PFL


Deputado RICARDO SOARES
PT do B


Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado MANOEL MANDI
PV




III – DECISÃO DA COMISSÃO

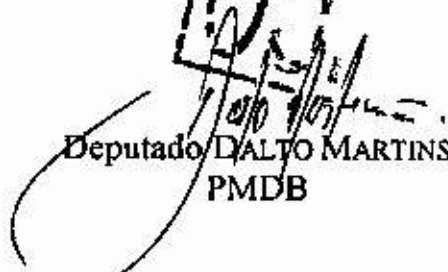
A Comissão de Constituição Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0085/03-AL.

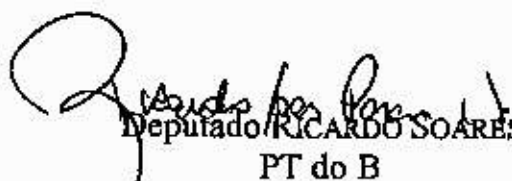
Macapá, 02 de dezembro de 2003.



Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

PEL


Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado RICARDO SOARES
PT do B


Deputado MANOEL MÂNDI
PV



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº

Macapá-AP,

0072/03-CJR-AL

18 de dezembro de 2003

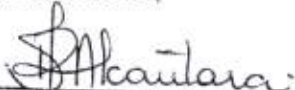
Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0166/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0085/03-AL	Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.
0171/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0089/03-AL	Dispõe sobre a criação do programa "Aluno Cidadão" para a educação política de crianças no campo da formação de valores democráticos através de visitas ao Poder Legislativo Estadual.
0179/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0090/03-AL	Fica o Poder Executivo autorizado a intituir o Plano de Assistência Integral à Saúde (PAIS) aos servidores públicos do Estado do Amapá e dá outras providências.
0174/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0092/03-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de combustível para o funcionamento dos geradores de energia termoeletrica mantidos pela CEA nas áreas indígenas do Estado e estabelece essa prestação de serviço público como essencial e dá outras provid.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA

Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº

Macapá-AP,

0072/03-CJR-AL

18 de dezembro de 2003

ADAT
2003 03 20

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0166/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0085/03-AL	Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.
0171/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0089/03-AL	Dispõe sobre a criação do programa "Aluno Cidadão" para a educação política de crianças no campo da formação de valores democráticos através de visitas ao Poder Legislativo Estadual.
0179/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0090/03-AL	Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Plano de Assistência Integral à Saúde (PAIS) aos servidores públicos do Estado do Amapá e dá outras providências.
0174/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0092/03-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de combustível para o funcionamento dos geradores de energia termoeletrica mantidos pela CEA nas áreas indígenas do Estado e estabelece essa prestação de serviço público como essencial e dá outras provid.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

Sandra Regina M. M. Akantara
Sandra Regina M. M. Akantara
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício nº
0022/04-SELEG-AL

Macapá-AP,
17 de fevereiro de 2004.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0085/03-AL	Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.	RANDOLFE RODRIGUES
PROJETO DE LEI	0102/03-AL	Autoriza o Poder Executivo do Estado a criar, no âmbito de Primeiro Escalão da Administração Pública, a Secretaria Estadual para a Juventude e dá outras providências.	UBIRANILDO MACÊDO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **KAKA BARBOSA**

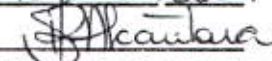
DD. Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira,
Orçamentária e Administração Pública da Assembleia Legislativa do Estado do
Amapá.

NESTA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões

Recebi o original em:

18/02/2004



Página 1



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício nº
0022/04-SELEG-AL

Macapá-AP,
17 de fevereiro de 2004.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0085/03-AL	Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.	RANDOLFE RODRIGUES
PROJETO DE LEI	0102/03-AL	Autoriza o Poder Executivo do Estado a criar, no âmbito de Primeiro Escalão da Administração Pública, a Secretaria Estadual para a Juventude e dá outras providências.	UBIRANILDO MACÊDO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **KAKA BARBOSA**

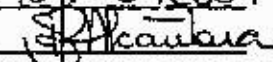
DD. Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira,
Orçamentária e Administração Pública da Assembleia Legislativa do Estado do
Amapá.

NESTA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões

Recebi o original em:

18/02/2004



Página 1

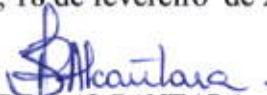


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
**Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização, Financeira,
Orçamentária e Administração Pública - COF**

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente **PL N° 0085/03-AL**, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 18 de fevereiro de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Avoco o presente Projeto, para relatoria desta Presidência.

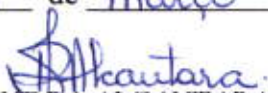
Macapá-AP, 03 de março de 2004.


Deputado KAKÁ BARBOSA
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 03 de março de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

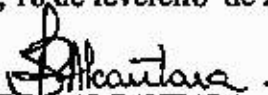


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
**Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização, Financeira,
Orçamentária e Administração Pública - COF**

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°
0085/03-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 18 de fevereiro de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Avoco o presente Projeto, para relatoria desta
Presidência.

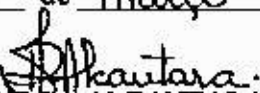
Macapá-AP, 03 de março de 2004.


Deputado KAKA BARBOSA
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 03 de março de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0007/04-COF/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0085/03 - AL	AUTOR: Deputado: Randolfe Rodrigues
EMENTA: PROÍBE O PLANTIO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS CONTENDO ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM) OU DERIVADOS DE OGM, EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO AMAPÁ.	RELATOR: Deputado Kaka Barbosa

I - HISTÓRICO

Trata-se da análise e emissão do competente parecer ao Projeto de Lei nº 0085/03-AL, de iniciativa do Deputado Randolfe Rodrigues que proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.

A matéria obteve a rejeição por parte da Comissão de Constituição Justiça e Redação, que ressaltou a Lei Federal nº 8974/95, vigente no País, que estabelece normas e critérios para o aproveitamento de organismos geneticamente modificados no País, instituindo inclusive sanções e penalidades.

Sabe-se que no setor primário o uso da biotecnologia para o expansão da agropecuária é o uso dessas técnicas para melhoramento genético molecular, que desenvolverá de modo mais eficiente, aumentando a produção de alimentos com a utilização de variedades mais produtivas com a obtenção de alimentos de melhor qualidade nutricional e mais barato.

As empresas de biotecnologias de todo o mundo enfrentam problemas mais sérios de comercialização de seus produtos, e seus principais desafios estão na capacidade de convencer o consumidor que estas técnicas são benéficas e seguras, não afetando a saúde nem ao meio ambiente.

A discussão sobre o uso indiscriminado de alimentos produzidos com a auxílio da engenharia genética mobilizou várias entidades de ambientalistas. O centro da discussão giram em torno dos vegetais transgênicos,. Em geral, os vegetais são geneticamente modificado para adquirirem maior poder de germinação, maior resistência a pragas e doenças e, maior produtividade com as mesmas condições de adversidades climáticas, mantendo o mesmo padrão nutritivo.

A biotecnologia já solucionou as dificuldades do processo de transgenia, dominando os procedimentos de alteração genética de muitos vegetais comerciais, utilizados na alimentação humana e animal. O problema gira em torno dos efeitos colaterais que por ventura possam ser causados com a adoção da transgenia de forma geral e irrestrita.



Parecer nº 0007/04-COF/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0085/03 - AL	AUTOR: Deputado: Randolfe Rodrigues
EMENTA: PROÍBE O PLANTIO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS CONTENDO ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM) OU DERIVADOS DE OGM, EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO AMAPÁ.	RELATOR: Deputado Kaka Barbosa

I - HISTÓRICO

Trata-se da análise e emissão do competente parecer ao Projeto de Lei nº 0085/03-AL, de iniciativa do Deputado Randolfe Rodrigues que proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.

A matéria obteve a rejeição por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que ressaltou a Lei Federal nº 8974/95, vigente no País, que estabelece normas e critérios para o aproveitamento de organismos geneticamente modificados no País, instituindo inclusive sanções e penalidades.

Sabe-se que no setor primário o uso da biotecnologia para o expansão da agropecuária é o uso dessas técnicas para melhoramento genético molecular, que desenvolverá de modo mais eficiente, aumentando a produção de alimentos com a utilização de variedades mais produtivas com a obtenção de alimentos de melhor qualidade nutricional e mais barato.

As empresas de biotecnologias de todo o mundo enfrentam problemas mais sérios de comercialização de seus produtos, e seus principais desafios estão na capacidade de convencer o consumidor que estas técnicas são benéficas e seguras, não afetando a saúde nem ao meio ambiente.

A discussão sobre o uso indiscriminado de alimentos produzidos com a auxílio da engenharia genética mobilizou várias entidades de ambientalistas. O centro da discussão giram em torno dos vegetais transgênicos. Em geral, os vegetais são geneticamente modificados para adquirirem maior poder de germinação, maior resistência a pragas e doenças e, maior produtividade com as mesmas condições de adversidades climáticas, mantendo o mesmo padrão nutritivo.

A biotecnologia já solucionou as dificuldades do processo de transgenia, dominando os procedimentos de alteração genética de muitos vegetais comerciais, utilizados na alimentação humana e animal. O problema gira em torno dos efeitos colaterais que por ventura possam ser causados com a adoção da transgenia de forma geral e irrestrita.



Diante do exposto os alimentos contendo organismo geneticamente modificados são instrumentos que necessitam além de incentivos financeiros para desenvolvimento de pesquisas com vistas a viabilidade econômica para o bem estar da população, já que a mesma vem crescendo de forma assustadora nos últimos anos, e a produção agrícolas apesar de ter ganhos de produção e produtividade, ainda é precária e não atende ao consumo crescente da população.

Dessa forma a proposta vai além das possibilidades dispostas na Legislação Federal vigente, inviabilizando sua aplicação de forma racional, ferie a legislação Federal vigente, e o dispositivo da administração pública, além de não ser considerada de interesse público, por esse motivo, sugerimos a REJEIÇÃO do presente projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado **Kaka Barbosa**
Relator



Diante do exposto os alimentos contendo organismo geneticamente modificados são instrumentos que necessitam além de incentivos financeiros para desenvolvimento de pesquisas com vistas a viabilidade econômica para o bem estar da população, já que a mesma vem crescendo de forma assustadora nos últimos anos, e a produção agrícolas apesar de ter ganhos de produção e produtividade, ainda é precária e não atende ao consumo crescente da população.

Dessa forma a proposta vai além das possibilidades dispostas na Legislação Federal vigente, inviabilizando sua aplicação de forma racional, ferir a legislação Federal vigente, e o dispositivo da administração pública, além de não ser considerada de interesse público, por esse motivo, sugerimos a REJEIÇÃO do presente projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado Kaka Barbosa
Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiram pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao Projeto de Lei n. 0085/03-AL

Macapá – AP, 10 de Março de 2004.


Deputado KAKA BARBOSA
PRESIDENTE


Deputado FRANCISCA FAVACHO

Deputado MIRA ROCHA

Deputado RANDOLFE RODRIGUES


Deputado JORGE AMANAJÁS



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiram pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao Projeto de Lei n. 0085/03-AL

Macapá – AP, 10 de março de 2004.


Deputado KAKA BARBOSA
PRESIDENTE


Deputado FRANCISCA FAVACHO

Deputado MIRA ROCHA

Deputado RANDOLFE RODRIGUES


Deputado JORGE AMANAJÁS



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ofício nº
0007/04-COF-AL

Macapá-AP,
15 de março de 2004.

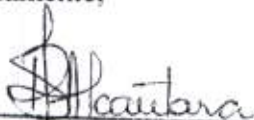
Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0009/04-COF-AL	PROJETO DE LEI	0081/03-AL	Dispõe sobre a disponibilização na Internet de informações relativas aos atos, contratos e licitações, no âmbito do Poder Público do Estado do Amapá.
0007/04-COF-AL	PROJETO DE LEI	0085/03-AL	Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.
0008/04-COF-AL	PROJETO DE LEI	0090/03-AL	Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Plano de Assistência Integral à Saúde (PAIS) aos servidores públicos do Estado do Amapá e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Md. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ofício nº
0007/04-COF-AL

Macapá-AP, .
15 de março de 2004.

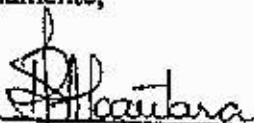
Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0009/04-COF-AL	PROJETO DE LEI	0081/03-AL	Dispõe sobre a disponibilização na Internet de informações relativas aos atos, contratos e licitações, no âmbito do Poder Público do Estado do Amapá.
0007/04-COF-AL	PROJETO DE LEI	0085/03-AL	Proíbe o plantio e a comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados de OGM, em todo o território do Estado do Amapá.
0008/04-COF-AL	PROJETO DE LEI	0090/03-AL	Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Plano de Assistência Integral à Saúde (PAIS) nos servidores públicos do Estado do Amapá e de outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Md. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 0082/03-AL.

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 2007.

PAULO MELEM
Secretário Legislativo



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA




PROJETO DE LEI Nº 0082/03-AL.

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 2007.



PAULO MELEM
Secretário Legislativo



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei nº 0085/03-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº 37. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Darlene



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei nº 0085/03-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº 37. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Darlene